



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

DECRETO Nº 035, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CONDUÇÃO COLETIVA DE ESCOLARES DE CAMARAGIBE (SCCE/Cg), COMPONENTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, IV e VI, da Lei Orgânica municipal e;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Municipal nº 554/2013;

CONSIDERANDO os arts. 136 a 139, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispositivos responsáveis por estabelecer condições técnicas e requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto no que tange às conduções escolares;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir os requisitos mínimos legais, técnicos e operacionais para que a Condução Coletiva de Escolares se desenvolva no município de Camaragibe;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, por meio deste instrumento legal, o Serviço de Condução Coletiva de Escolares (SCCE/Cg), componente do Sistema de Transporte Público de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Passageiros Municipal, o qual, por sua vez, restou instituído nesta urbe através da Lei Municipal nº 554/2013.

Parágrafo Único. O exercício da atividade do Serviço de Condução Coletiva de Escolares, por se tratar de um serviço público, exige o Cadastramento e Credenciamento junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço ora regulamentado será prestado mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O serviço de Condução Coletiva de Escolares será autorizado através de disciplinamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, em observância às diretrizes estabelecidas pelo presente instrumento legal e em conformidade com o interesse público.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E DOS CONCEITOS INICIAIS

Art.4º Compete à Secretaria de Segurança Pública a responsabilidade pela regulamentação, gerenciamento, operação, controle, fiscalização e administração dos sistemas de cadastro e autorização dos autorizatários, veículos e operadores que realizam os Serviços de Condução Coletiva de Escolares.

§1º No exercício de suas atribuições, compete à Secretaria de Segurança Pública:

I - formular e expedir, com a chancela do Prefeito, atos normativos, diretrizes e orientações complementares ao presente Decreto, dispondo sobre a execução, autorização, disciplinamento e supervisão dos serviços ora regulamentados;

II - aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Decreto, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação complementar em vigor.

§2º O município deverá formalizar a troca de informações cadastrais junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PE, que disponibilizará o acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

recíproco aos sistemas de cadastro dos veículos autorizados e regularizados para a prestação do Serviço de Condução Coletiva de Escolares.

§3º Caberá ainda à Secretaria de Segurança Pública, órgão responsável pelo gerenciamento de transportes de Camaragibe e, por consequência, pelo próprio SCCE/Cg, o seguinte:

I - fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida que a reestruturação do sistema evoluir e o interesse público o exigir;

II - controlar e fiscalizar o cumprimento desta norma, autuar e aplicar penalidades e medidas cabíveis, bem como notificar os infratores;

III - zelar pela boa qualidade do serviço, além de receber, analisar e solucionar as solicitações e reclamações dos usuários;

IV - cadastrar e credenciar os operadores e veículos do SCCE/Cg.

Art. 5º Para os efeitos desta norma, considera-se:

I - Termo de Credenciamento: conjunto de informações e documentos necessários a serem estabelecidos pelo município com finalidade de credenciar as empresas, estabelecimentos de ensino e condutores para prestar serviços de condução escolar;

II - Descrédenciamento: cancelamento do Termo de Credenciamento, por infração aos preceitos estabelecidos nas disposições da Lei Municipal nº 554/2013, ou por vontade expressa do Condutor Credenciado;

III - Empresas: pessoas jurídicas proprietárias de veículos adequados à Condução Coletiva de Escolares a quem caberá operar o serviço e responder pelos alunos transportados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

IV - Estabelecimentos de Ensino: pessoas jurídicas prestadoras de serviço de Condução Coletiva de Escolares, às quais caberá ofertar o serviço aos seus estudantes exclusivamente e de forma facultativa, respondendo pela sua condução;

V - Condutores Autônomos: pessoas físicas e microempreendedores individuais (MEI), proprietários de veículos qualificados para a execução do serviço de Condução Coletiva de Escolares, aos quais caberá operar o serviço e responder pelos alunos transportados;

VI - Condutores Eventuais: pessoas qualificadas para o exercício da função, em número de 1 (um) por veículo, a quem caberá suprir fortuita e emergencialmente as ausências do condutor autônomo, dos motoristas das empresas e dos estabelecimentos de ensino;

VII - CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito (Órgão Máximo do Sistema Nacional de Trânsito);

VIII - Infração: ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por autônomos, empresas, estabelecimentos de ensino e condutor eventual, que contrarie as normas estabelecidas na Lei, neste Decreto e nas demais disposições definidas pelo Poder Público municipal;

IX - Interrupção dos serviços: paralisação dos serviços por motivo de força maior ou caso fortuito;

X - Vida útil do veículo: período compreendido entre a data de fabricação e o limite considerado como máximo admissível para operação do veículo.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 6º O Serviço de Condução Coletiva de Escolares consiste exclusivamente no transporte remunerado de escolares, sendo atividade econômica de natureza privada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

exercida por empresas, estabelecimentos de ensino, condutores autônomos e condutores eventuais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, a seu critério, poderão terceirizar seus serviços, mediante contratos firmados com os agentes autônomos e as empresas qualificadas nesta norma.

Art. 7º A Autorização para a exploração do Serviço de Condução Coletiva de Escolares será concedida aos condutores autônomos, condutores eventuais, empresas e estabelecimentos de ensino que apresentarem toda a documentação exigida, além dos veículos em conformidade com este Decreto, o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações em vigor que sejam aplicáveis à espécie.

**CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS**

Art. 8º Os veículos destinados a Condução Coletiva de Escolares classificam-se em:

I - automóvel: veículo automotor destinado à Condução Coletiva de Escolares com capacidade de 07 (sete) até 11 (onze) passageiros, incluso o condutor, para utilização única e exclusivamente por Condutores Autônomos;

II - micro-ônibus: veículo automotor destinado à Condução Coletiva de Escolares com capacidade entre 12 (doze) e 30 (trinta) passageiros, incluso o condutor, para utilização única e exclusivamente por Condutores Autônomos, Empresas e Estabelecimentos de Ensino;

III - ônibus: veículo automotor destinado à Condução Coletiva de Escolares com capacidade superior a 30 (trinta) passageiros e sujeito a adaptações objetivando fornecer maior comodidade aos alunos, sendo utilizado única e exclusivamente por Empresas e Estabelecimentos de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§1º A frota de empresas não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da frota total credenciada pelo município, e cada empresa somente poderá credenciar no máximo 05 (cinco) veículos.

§2º Após devidamente cadastrados e credenciados pelo município de Camaragibe, os veículos utilizados nos serviços ora regulamentados:

I - quanto à espécie, deverão ser registrados junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE) como de passageiros;

II - quanto à sua categoria, deverão apresentar emplacamento de característica comercial (aluguel).

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes idades máximas permitidas para o ingresso na frota do SCCE/Cg:

I - **automóvel:** 7 (sete) anos, considerando o ano de fabricação do veículo;

II - **micro-ônibus e ônibus:** 10 (dez) anos, considerando o ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. Para aferição da idade dos veículos será considerado como data base inicial o mês de janeiro do ano de sua fabricação, realizando-se a contagem dos anos de acordo com o disposto na Lei Federal nº 810, de 6 de setembro de 1949.

Art. 10. No caso de existirem veículos já devidamente cadastrados e operando regularmente no SCCE/Cg com idade superior aos limites previstos pelo artigo anterior, aqueles poderão permanecer em atividade temporariamente, observados os seguintes requisitos:

I - Para os automóveis:

a) deverão apresentar anualmente para a Secretaria de Segurança Pública o Laudo Técnico de Inspeção de Veículos, bem como, em sendo o veículo movido a Gás Natural



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Veicular (GNV), o Certificado de Segurança Veicular (CSV), emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade (INMETRO) e homologada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, conforme as Portarias DP nº 002, de 05 de janeiro de 2009 e 002, de 06 de janeiro de 2016 - DETRAN/PE.

b) promoção de sua substituição, imediata, no caso de não homologação pelo Departamento Estadual de Trânsito.

II - para os micro-ônibus e os ônibus:

a) deverão apresentar anualmente para a Secretaria de Segurança Pública o Laudo Técnico de Inspeção de Veículos, emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade (INMETRO) e homologada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, conforme as Portarias DP nº 002, de 05 de janeiro de 2009 e 002, de 06 de janeiro de 2016 - DETRAN/PE;

b) b) promoção de sua substituição, imediata, no caso de não homologação pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único. Caso o autorizatário não cumpra com os requisitos constantes deste artigo, o Poder Público municipal deverá proceder com o seu descredenciamento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 11. Somente poderão ser incluídos na frota do SCCE/Cg os automóveis, micro-ônibus e ônibus que apresentarem a idade prevista no art. 4º, da Portaria DP nº 002, de 05/01/2009, do DETRAN/PE.

§1º Os veículos credenciados poderão ultrapassar as respectivas idades máximas previstas pelo art. 9º deste Decreto, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - os automóveis, a partir do 8º ano de sua fabricação, adotem as medidas preventivas prescritas pelo art. 10, I, *a*, deste Decreto;

II - os micro-ônibus e os ônibus, a partir do 11º ano de sua fabricação, adotem as medidas preventivas prescritas pelo art. 10, II, *a*, deste Decreto.

§2º Caso o autorizatário não cumpra com os requisitos constantes deste artigo ou mencionado pelo parágrafo anterior, não promova a substituição do veículo, o Poder Público municipal deverá proceder com o seu descredenciamento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 12. Em qualquer caso, a substituição dos veículos também deverá observar o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto e/ou avaria de consideráveis proporções e situação previamente comprovada, mediante solicitação do proprietário/autorizatário, a Secretaria de Serviços Públicos, Órgão Gestor do SCCE/Cg, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima e improrrogável de 60 (sessenta) dias, permitindo que o autorizatário transporte escolares em outro veículo, desde que atendido o estabelecido no artigo 136 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§1º Para cumprimento do *caput* deste artigo, o veículo substituto deverá observar as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, além de obedecer aos requisitos descritos neste Decreto, inclusive quanto à idade do veículo, devendo se apresentar ao Órgão Gestor do SCCE/Cg e ao DETRAN/PE para a vistoria e expedição da autorização temporária.

§2º A autorização de origem ficará automaticamente suspensa até que seja sanada a impossibilidade temporária.



§3º O veículo originário somente poderá voltar a ser utilizado depois de aprovado em vistoria e recolhida a autorização temporária emitida, momento a partir do qual os atos administrativos anteriormente suspensos voltarão a ter plena eficácia.

§4º Não será aceita substituição temporária emergencial de veículo que tenha sido reprovado na vistoria ou que esteja com a vistoria ou vida útil vencida.

CAPÍTULO V

DO CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 14. O veículo destinado ao SCCE/Cg, sem prejuízo da observância de outras normas complementares, deverá atender às seguintes exigências definidas pelo art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII - circulação nas vias apenas mediante autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o inciso VII, do *caput* deste artigo, deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 15. Todos os veículos para operarem no Serviço de Condução Coletiva de Escolares de Camaragibe deverão estar cadastrados perante a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 16. No ato de cadastramento deverá ser exigido dos veículos:

I - Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, averbado pelo DETRAN/PE, como veículo escolar;

II - laudo de vistoria expedido pelo DETRAN/PE no exercício em que realizado o cadastramento;

III - quitação do seguro DPVAT;

IV - em sendo movidos a Gás Natural Veicular, Certificado de Segurança Veicular emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade (INMETRO) e homologada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco.

§1º O DETRAN/PE após realizar a vistoria e inspeção veicular, efetuando a alteração da categoria do veículo para a Condução Coletiva de Escolares, comunicará tal ato ao município para que seja concluído o processo relativo ao cadastramento.

§2º Após a vistoria do veículo, e tendo este sido aprovado, será emitido o termo de autorização, documento de porte obrigatório na operação do serviço, o qual poderá ser requerido a qualquer tempo pelo órgão gestor do SCCE/Cg à título de fiscalização.



§3º A autorização dos veículos reprovados em inspeção veicular será suspensa enquanto perdurar a irregularidade identificada.

Art. 17. No ato de recadastramento, além dos documentos exigidos e aplicação da sistemática definida no artigo anterior, também deverá ser apresentado o último termo de autorização emitido pelo Poder Público municipal referente ao veículo que se pretende recadastrar.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES DE VEÍCULO ESCOLAR

Art. 18. O condutor de veículo destinado à condução de escolares, nos termos do art. 138, do Código de Trânsito Brasileiro, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I** - ter idade superior a vinte e um anos;
- II** - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “D” ou “E”;
- III** - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV** - não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V** - não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou qualquer outra decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos;
- VI** - possuir bons antecedentes comprovados através de certidões negativas criminais da Justiça do Estado de Pernambuco e da Justiça Federal.

Art. 19. Somente poderão ser cadastrados ou recadastrados no SCCE/Cg os condutores autônomos que apresentarem perante a Secretaria de Segurança Pública:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - declaração em modelo padronizado na forma a ser estabelecida pelo Poder Público municipal que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida por estabelecimento de ensino ou pelo sindicato da categoria;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), como profissional autônomo;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do município de Camaragibe, como profissional autônomo;

IV - cópia do documento de cadastro de pessoa física (CPF) ou do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), na hipótese do condutor ser classificado como microempreendedor individual (MEI);

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou “E”;

VI - comprovante de quitação eleitoral;

VII - comprovante de quitação militar;

VIII - certificado de aprovação em curso de condutores de veículos escolares, devidamente averbado pelo DETRAN/PE;

IX - comprovante de residência, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

X - nos termos do art. 329, do Código de Trânsito Brasileiro, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

XI - certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça do Estado de Pernambuco e da Justiça Federal;

XII - atestado médico de sanidade física e mental para exercer atividade remunerada;

XIII - duas fotos 3x4 coloridas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

XIV - certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal junto ao município de Camaragibe quanto aos impostos ou taxas decorrentes da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

XV - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) válido e do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

XVI - certidão do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação fornecida pelo DETRAN/PE;

XVII - comprovante de pagamento de eventuais multas impostas diante da desobediência dos parâmetros fixados por esta norma.

Parágrafo único. Para cada condutor autônomo será expedido um único Termo de Autorização que corresponderá a um único veículo de sua propriedade.

Art. 20. Somente poderão ser cadastrados ou recadastrados no SCCE/Cg os condutores eventuais que apresentarem perante a Secretaria de Segurança Pública:

I - declaração em modelo padronizado na forma a ser estabelecida pelo Poder Público municipal que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida por estabelecimento de ensino ou pelo sindicato da categoria;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do município de Camaragibe

III - cópia da carteira de identidade;

IV - cópia do documento de cadastro de pessoa física (CPF);

V - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” ou “E”;

VI - comprovante de quitação eleitoral;

VII - comprovante de quitação militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII - certificado de aprovação em curso de condutores de veículos escolares, devidamente averbado pelo DETRAN/PE;

IX - comprovante de residência, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;

X - nos termos do art. 329, do Código de Trânsito Brasileiro, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

XI - certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça do Estado de Pernambuco e da Justiça Federal;

XII - atestado médico de sanidade física e mental para exercer atividade remunerada;

XIII - duas fotos 3x4 coloridas;

XIV - certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal junto ao município de Camaragibe quanto aos impostos ou taxas decorrentes da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

XV - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) válido e do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

XVI - certidão do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação fornecida pelo DETRAN/PE;

XVII - comprovante de pagamento do seguro citado pelo art. 18, deste Decreto;

XVIII - comprovante de pagamento de eventuais multas impostas diante da desobediência dos parâmetros fixados por esta norma.

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 21. Somente poderão ser cadastradas ou recadastradas no SCCE/Cg as empresas que apresentarem perante a Secretaria de Segurança Pública:

I - declaração em modelo padronizado na forma a ser estabelecida pelo Poder Público municipal que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida por estabelecimento de ensino;

II - cópia do contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III - cópia de alvará de localização e funcionamento;

IV - certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal;

V - comprovante de pagamento de eventuais multas impostas diante da desobediência dos parâmetros fixados por esta norma;

VI - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do condutor designado pela empresa, bem como do contrato de trabalho firmado entre as partes;

Parágrafo único. Os condutores das empresas deverão atender aos preceitos insculpidos pelo art. 19 deste Decreto, fornecendo à Secretaria de Segurança Pública, no que couber, os documentos previstos pelo art. 20 desta norma.

Art. 22. Somente poderão ser cadastrados ou recadastrados no SCCE/Cg os estabelecimentos de ensino que apresentarem perante a Secretaria de Segurança Pública:

I - declaração em modelo padronizado na forma a ser estabelecida pelo Poder Público municipal que presta o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;

II - cópia do contrato social, devidamente registrado nos órgãos competentes;

III - registro junto à Secretaria de Educação do município de Camaragibe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

IV - cópia de alvará de localização e funcionamento, expedido pelo município de Camaragibe;

V - certificado de registro junto ao Ministério da Educação (MEC);

VI - cópia do contrato de terceirização de serviços, quando couber;

VII - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do condutor designado pelo estabelecimento de ensino, bem como do contrato de trabalho firmado entre as partes;

VIII - certidões de regularidade fiscal junto às Secretarias da Receita Federal, da Fazenda do Estado de Pernambuco e de Finanças do município de Camaragibe (Diretoria de Arrecadação Tributária - DAT).

IX - comprovante de pagamento de eventuais multas impostas diante da desobediência dos parâmetros fixados por esta norma.

Parágrafo único. Os condutores dos estabelecimentos de ensino deverão atender aos preceitos insculpidos pelo art. 19 deste Decreto, fornecendo à Secretaria de Segurança Pública, no que couber, os documentos previstos pelo art. 20 desta norma.

Art. 23. Para exclusão dos cadastros tratados nos arts. 20 a 23, deste Decreto, são exigidos:

I - quitação geral junto ao Poder Público Municipal;

II - devolução do Termo de Autorização para o serviço de Condução Coletiva de Escolares;

III - retirada do selo de vistoria;

IV - baixa da placa de aluguel;



V - descaracterização da comunicação visual do Serviço de Condução Coletiva de Escolares no veículo;

VI - Certidão de regularidade fiscal junto à Secretaria de Finanças do Município (Diretoria de Arrecadação Tributária - DAT).

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I – Das Infrações

Art. 24. A execução do Serviço de Condução Coletiva de Escolares sem o correspondente credenciamento perante o Poder Público municipal será considerada ilegal e caracterizada como clandestina.

Art. 25. Constitui infração a ação ou omissão que importe a inobservância por parte dos credenciados das disposições constantes desta norma.

Parágrafo único. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão documentadas das seguintes maneiras:

I - pela fiscalização em campo;

II - por arquivos ou registros comprobatórios dos serviços.

Art. 26. As infrações ao SCCE/Cg, discriminadas no Anexo Único deste Decreto, estão distribuídas em 04 (quatro) grupos, de acordo com a sua gravidade, observando o seguinte:

I - Grupo 1: infração de natureza leve;

II - Grupo 2: infração de natureza média;

III - Grupo 3: infração de natureza grave;



IV - Grupo 4: infração de natureza gravíssima.

Art. 27. As infrações serão lavradas de ofício no Auto de Infração e a notificação será entregue ao autorizatário no ato da lavratura ou, não estando este presente, enviada por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do infrator sobre o ato.

§1º O poder Público Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do respectivo auto.

§2º A notificação devolvida por desatualização do endereço do autorizatário é considerada válida para todos os efeitos.

§3º Em caso de penalidade de multa imposta ao condutor auxiliar ou ao condutor eventual, a notificação é encaminhada ao domicílio do proprietário do veículo autuado.

Art. 28. O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

I - nome do condutor e do autorizatário infrator;

II - número de identificação do operador da Secretaria de Segurança Pública, quando for o caso;

III - caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo;

IV - marca e modelo do veículo;

V - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;

VI - local do cometimento da infração, com pontos de referência, hora, dia, mês e ano;

VII - assinatura ou rubrica, código de identificação e nome legível do agente de fiscalização que o lavrou;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o agente autuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o auto de infração.

§3º A assinatura do infrator valerá como notificação ao autorizatário do cometimento da infração, mesmo que seja o condutor auxiliar ou preposto que esteja dirigindo o veículo.

Art. 29. Quando não for entregue a via do condutor no ato da autuação, a notificação far-se-á:

I - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - por edital, via Diário Oficial, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 30. Considerar-se-á feita a notificação:

I - na data do registro do cometimento da irregularidade, quando o infrator assinar o auto de infração;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica ou, ainda, através de ofício;

III - 30 (trinta) dias após a publicação de edital através de Diário Oficial utilizado pelo município.

Seção II

Das medidas administrativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 31. A fiscalização pode adotar, sempre em absoluto respeito às normas estabelecidas pelo Poder Público municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do SCCE/Cg:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo.

Art. 32. A retenção consiste na imobilização do veículo no local da infração, transferindo-se a posse deste para a autoridade local presente, até que seja sanada a irregularidade que ensejou a referida medida administrativa. Corrigida a falha, a posse será revertida ao condutor.

§1º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§2º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicador das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado devidamente regularizado à autoridade.

§3º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 35 deste Decreto.

§4º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o §1º deste artigo, será feito o descadastramento temporário do veículo.

Art. 33. A retenção do veículo será cabível nas seguintes hipóteses delineadas pelo Anexo Único deste Decreto:

I - inciso XI, do Grupo 1;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

II - inciso IX, do Grupo 2;

III - incisos VII, VIII, XII e XVI, do Grupo 3.

§1º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§2º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo será motivo para remoção deste.

Art. 34. A remoção do veículo far-se-á:

I - quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração e o veículo não apresentar condições de segurança para circulação;

II - nas hipóteses de reincidência de fato gerador da medida de retenção, conforme disposto no art. 34 desta norma;

III - em caso de prática não autorizada do transporte remunerado de passageiros no território do município de Camaragibe, nos termos dos arts. 37 e 38, da Lei Municipal nº 554/2013;

IV - nas hipóteses descritas pelos incisos:

a) XI e XIV, do Grupo 3;

b) IV e XV, do Grupo 4.

§1º O veículo será removido, nos casos previstos neste Decreto, para depósito fixado pela Secretaria de Segurança Pública e somente poderá ser liberado posteriormente durante o horário de expediente do mencionado órgão.

§2º O proprietário ou condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição.



§3º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a Secretaria de Segurança Pública deverá expedir ao proprietário a respectiva notificação.

§4º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da remoção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e a estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

Art. 35. O veículo removido e depositado em local apropriado somente poderá ser liberado quando o condutor autônomo ou eventual, a empresa ou o estabelecimento de ensino atender às exigências a que estiver obrigado, devendo, ainda, pagar eventuais multas, taxas e despesas decorrentes da remoção e da estadia do veículo, além de outros encargos porventura existentes na legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a circulação de veículo que teve seu recolhimento determinado pelo órgão gestor, salvo no caso de deslocamento, mediante autorização do Secretário de Segurança Pública, para fins de vistoria ou reparo e desde que assinalado prazo para reapresentação.

Seção III

Das penalidades

Art. 36. O descumprimento das disposições normativas definidas neste Decreto resultará na aplicação das seguintes penalidades, observados, em qualquer caso, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I - advertência escrita;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do Termo de Autorização;

IV - cassação do Termo de Autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Parágrafo único. Responderão pelas penalidades os condutores, bem como, no que couber, as empresas e as instituições de ensino a que estiverem vinculados.

Art. 37. O auto de infração poderá ser anulado somente quando ocorrer erro em sua lavratura, devendo tal ato ser devidamente justificado com a chancela do Secretário de Segurança Pública, responsável pelo órgão gestor do SCCE/Cg.

Parágrafo único. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 38. A advertência escrita será aplicada quando do primeiro cometimento de infração leve, não podendo ser cumulativa.

Art. 39. A multa pecuniária será aplicada:

I - na reincidência, dentro do período de 6 (seis) meses, do cometimento de infração leve;

II - nas infrações média, grave ou gravíssima, independentemente do período em que cometidas ou se derivadas de atos reincidentes.

Parágrafo único. O autorizatário é responsável pelo pagamento das multas decorrentes de infrações cometidas por condutor auxiliar e condutor eventual a ele vinculado.

Art. 40. Nos termos do art. 34, §1º, da Lei Municipal nº 534/2013, as multas pecuniárias de que trata este Capítulo serão enquadradas de acordo com a natureza de sua gravidade, obedecendo ao mesmo escalonamento e aos mesmos montantes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, não podendo o seu valor máximo, contudo, ultrapassar aquele estabelecido para a multa constante do art. 38, da Lei Municipal nº 554/2013.

Art. 41. O prazo máximo para o pagamento das multas relativas aos autorizatários e seus prepostos se encerra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - em 5 (cinco) dias úteis após o decurso do prazo para apresentação de defesa, caso esta não venha a ser oferecida pelo infrator;

II - em 30 dias (trinta) dias corridos após a notificação do infrator sobre o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação, via defesa ou recurso, do respectivo auto da infração.

§1º A emissão de multas, bem como de eventuais taxas, será feita através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) junto à Coordenadoria de Tributos Municipais, sendo recolhidas pela Secretaria de Finanças municipal.

§2º No caso previsto pelo inciso II do *caput* deste artigo, deverá constar do Documento de Arrecadação Municipal o número do Auto de Infração e do processo administrativo gerado.

§3º A multa que não for paga nos prazos delineados neste artigo será inscrita na dívida ativa do município para posterior cobrança, além de impedir o recadastramento do autorizatário, sem prejuízo de outras providências de ordem administrativa e judicial.

Art. 42. A suspensão do termo de autorização, pelo prazo de até 20 (vinte) dias úteis e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, dar-se-á nos seguintes casos:

I - reincidência, dentro do período de 6 (seis) meses, de infrações descritas pelos Grupos 1 e 2, estabelecidas no Anexo Único deste Decreto;

II - nas infrações descritas pelo Grupo 3, do Anexo Único, deste Decreto.

III - nas infrações descritas pelos incisos XVI e XVII, do Grupo 4, do Anexo Único, deste Decreto.

Parágrafo único. No caso previsto pelo inciso III, do *caput*, deste artigo, os documentos oficiais nomeados como “Autorização Especial para Transporte de Escolares” e “Termo de Credenciamento”, deverão ser retidos pelas autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

responsáveis pela autuação, somente podendo ser liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

Art. 43. A cassação do termo de autorização dar-se-á nos seguintes casos, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - reincidência, dentro do período de 6 (seis) meses, das infrações contidas no Grupo 3, do Anexo Único, deste Decreto;

II - nas infrações descritas pelo Grupo 4, do Anexo Único, deste Decreto, respeitadas as disposições contidas no art. 43, III, deste Decreto.

Parágrafo único. O autorizatário a quem for aplicada a penalidade de cassação do termo de autorização não poderá reingressar no SCCE/Cg ou, ainda, explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros remunerado e regulamentado pelo município de Camaragibe, na qualidade de titular ou eventual, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato de cassação em Diário Oficial utilizado pelo Poder Executivo municipal.

Art. 44. A aplicação de quaisquer penalidades previstas por este Decreto deverá ser precedida do respectivo processo administrativo e formalizada por ato do Secretário de Segurança Pública, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

§1º A suspensão ou a cassação da autorização não ensejam qualquer indenização ao autorizatário por parte do Poder Público municipal.

§2º O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço do SCCE/Cg que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 45. A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Decreto não afasta eventual responsabilização criminal ou cível.

Parágrafo único. Quando a infração administrativa apurada estiver também capitulada como crime, o respectivo processo administrativo será remetido ao Ministério Público



do Estado de Pernambuco, para instauração da competente ação penal, ficando cópia dos autos e do ofício de remessa sob os cuidados da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 46. Respeitados os termos dos artigos anteriores, quando cometidas duas ou mais infrações aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Seção IV

Da defesa e do recurso

Art. 47. Das penalidades impostas aos infratores caberá defesa e recurso, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos integrantes do SCCE/Cg.

Parágrafo único. As impugnações elaboradas pelos interessados devem ser apresentadas à Secretaria de Segurança Pública, a fim de que sejam regularmente processadas e julgadas.

Art. 48. Caberá à Secretaria de Segurança Pública, enquanto órgão gestor do SCCE/Cg, designar um agente público, preferencialmente efetivo, para:

I - analisar e julgar as defesas porventura apresentadas pelos autorizatários notificados;

II - emitir certidão, ratificando a penalidade constante dos autos de infração, no caso de não ter sido apresentada pelo infrator qualquer defesa dentro do prazo estipulado por este Decreto. Nesta hipótese, o agente público deverá remeter a certidão para o Secretário responsável pelo órgão gestor do SCCE/Cg, a fim de que este possa tomar as demais providências administrativas cabíveis.

§1º O autorizatário poderá apresentar defesa, no prazo de 15 dias úteis a contar da data em que tomar ciência do auto de infração expedido em seu nome, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre os fatos e irregularidades que lhe são imputados.

§2º A defesa escrita deverá ser dirigida à Secretaria de Segurança Pública e conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do peticionário com, no mínimo, a indicação do seu: nome, prenome, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço eletrônico para contato (e-mail), telefone e domicílio;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, com os documentos destinados a provar as alegações.

Art. 49. Ao analisar a defesa apresentada pelo autorizatário, o servidor responsável pelo julgamento poderá expedir decisão:

I - pela improcedência dos argumentos expostos, ocasião em que ratificará a aplicação das penalidades apontadas pelo auto de infração e indicará o arquivamento do processo administrativo;

II - pela procedência das alegações do interessado.

§1º Sendo julgada procedente a defesa apresentada, serão restituídos os valores porventura pagos pelo autorizatário, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§2º Da decisão que julgar improcedente, total ou parcialmente, a defesa apresentada, caberá recurso à Comissão de Julgamento de Recursos no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência do autorizatário, o qual deverá ser regularmente notificado pela Secretaria de Segurança Pública, devendo ser utilizada para tanto a sistemática descrita pelos incisos I a III, do art. 30, deste Decreto.

Art. 50. A análise e julgamento dos recursos eventualmente opostos pelos integrantes do SCCE/Cg competirá à Comissão de Julgamento de Recursos, a qual deverá ser composta por 3 (três) agentes públicos, preferencialmente efetivos, escolhidos da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

I - um integrante será indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

II - dois integrantes serão designados pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 51. Ao analisar o recurso apresentado, a Comissão de Julgamento de Recursos poderá prolatar decisão:

I - pelo provimento da impugnação, acatando os argumentos apresentados pelo recorrente;

II - pelo não provimento recursal, rejeitando as alegações do interessado e mantendo a decisão originária vergastada;

III - pela inadmissibilidade do recurso:

a) ante a sua intempestividade;

b) diante da ilegitimidade do recorrente por falhas na sua identificação ou na constituição do seu representante legal.

§1º A decisão da Comissão de Julgamento de Recursos encerra as fases na esfera administrativa, dela não cabendo mais nenhum recurso.

§2º O recorrente será notificado da decisão prolatada pela Comissão de Julgamento de Recursos, nos termos dos incisos I a III, do art. 30, deste Decreto.

Art. 52. Todas as decisões prolatadas pelo Poder Público municipal através de seus agentes deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

§1º Os prazos para apresentação de defesa e de recurso serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, tendo por data de início aquela em que considerada efetivada a notificação, nos termos do art. 31, deste Decreto.



§2º O dia do vencimento do prazo será protraído para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com feriado nacional, estadual ou municipal, bem como se incidir em dia em que comprovadamente não houver expediente no Poder Executivo de Camaragibe.

Art. 53. Mantida a penalidade imposta pelo Auto de Infração, por decisão administrativa transitada em julgado ou por ausência de qualquer impugnação protocolada pelo interessado, o Órgão Gestor do SCCE-Cg deverá proceder às anotações pertinentes no prontuário do infrator, registrando a penalidade imposta e tomando as providências cabíveis para a sua efetivação.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 54. Ficará extinta a autorização relativa aos serviços do SCCE/Cg:

I - diante do falecimento ou perda de capacidade pelo autorizatário, de acordo com a legislação regulamentadora da matéria;

II - com a falência da autorizatária pessoa jurídica;

III - com a ausência ou perda, pelos autorizatários, das condições técnicas ou operacionais;

IV - com o advento do termo de autorização, exceto na hipótese de sua renovação;

V - com a ausência de interesse do autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI - em decorrência de revogação ou anulação da autorização, por decisão do Poder Executivo do município de Camaragibe;

VII - em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

VIII - com a caducidade da autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 55. Não poderá habilitar-se à nova autorização o operador que tiver seu cadastramento cancelado por:

- I** - não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II** - cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III** - paralisação do serviço, provocada pelo cadastrado;
- IV** - caducidade.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Quando do descumprimento do presente Decreto e das normas complementares eventualmente emanadas pelo Poder Público Municipal, caberá à Secretaria de Segurança Pública, órgão gestor do SCCE/Cg, através de ato formal, solicitar ao DETRAN/PE o bloqueio com restrições administrativas no registro do veículo até sua regularização.

Art. 57. Os casos omissos serão resolvidos pelo responsável pelo órgão gestor do SCCE/Cg, devendo este, contudo, sempre dar ciência de seus atos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.

Camaragibe, 06 de novembro de 2020.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

Prefeita



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 035 , DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE CONDUÇÃO COLETIVA DE ESCOLARES
DE CAMARAGIBE – SCCE/Cg

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

GRUPO 1: INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

- I.** Deixar de atualizar os dados cadastrais referentes à autorização do condutor auxiliar e do condutor eventual junto ao órgão gestor;
- II.** Conduzir o veículo em velocidades descontínuas, provocando partidas e freadas bruscas, e prejudicando a condição de conforto e segurança dos usuários;
- III.** Não portar a documentação exigida pelo Poder Público, de forma visível e/ou em local de fácil acesso;
- IV.** Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto e/ou segurança dos escolares;
- V.** Deixar de participar de cursos ou seminários determinados pelo órgão gestor;
- VI.** Não observar lotação do veículo;
- VII.** Utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pelo órgão gestor;
- VIII.** Utilizar adesivo ou outros similares no veículo além daqueles expressamente permitidos pelo órgão gestor;
- IX.** Trajar-se inadequadamente, conforme regulamentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- X.** Transitar com o veículo em mau estado de conservação;
- XI.** Transitar com o veículo em mau estado de higiene;
- XII.** Fumar no interior do veículo, quando em operação.



GRUPO 2: INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

- I.** Abastecer o veículo durante a realização da viagem;
- II.** Efetuar a partida do veículo sem o término do embarque e/ou desembarque de usuários;
- III.** Não apresentar ao Poder Público, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos relativos ao serviço;
- IV.** Não manter em funcionamento equipamento ofertado no ato de credenciamento do serviço de Condução Coletiva;
- V.** Não tratar com polidez e urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os escolares, o público em geral, funcionários do Poder Público responsável pelo gerenciamento e fiscalização do Serviço de Condução Coletiva de Escolares;
- VI.** Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo combustíveis, matérias explosivos e outros materiais nocivos à saúde;
- VII.** Realizar propaganda político-partidária durante a operação do Serviço de Condução Coletiva de Escolares;
- VIII.** Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado;
- IX.** Descumprir as portarias, determinações, normas e instruções complementares emitidas pelo Poder Público;
- X.** Divulgar nos veículos publicações sem prévia autorização do Poder Público e/ou fazê-lo em desacordo com as formas ou especificações da Administração Pública municipal.



GRUPO 3: INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

- I.** Não acatar as determinações do Poder Público e dos agentes fiscalizadores;
- II.** Ameaçar e/ou incitar outras pessoas contra a fiscalização, visando intimidar ou coagir qualquer ação e/ou execução de procedimento legal;
- III.** Não apresentar o veículo à vistoria na data marcada, salvo com justificativa, deferida pelo Poder Público, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV.** Não arcar com as despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao Serviço de Condução;
- V.** Não atender notificação de irregularidades no prazo estabelecido;
- VI.** Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;
- VII.** Não dispor no veículo de equipamentos obrigatórios;
- VIII.** Apresentar equipamentos obrigatórios em más condições de uso;
- IX.** Não manter os veículos dentro da padronização visual exigida;
- X.** Não veicular mensagem e/ou publicidade nos veículos, quando determinadas pelo Poder Público;
- XI.** Operar com o veículo apresentando más condições de uso, comprometendo a segurança dos usuários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- XII.** Operar veículo com emissão excessiva de gases poluentes e de fumaça;
- XIII.** Promover ou participar de paralisações do SCCE/Cg, sem motivo justificado;
- XIV.** Utilizar o veículo cadastrado no SCCE/Cg para fins diversos aos estabelecidos na Lei Municipal nº 554/2013, sem autorização do Poder Público;
- XV.** Operar com o selo de vistoria vencido ou sem o mesmo;
- XVI.** Entregar o veículo à pessoa não registrada no Órgão Gestor do cadastro de condutores.



GRUPO 4: INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

- I.** Adulterar documentos exigidos pelo Poder Público para acompanhamento da operação;
- II.** Agredir verbal ou fisicamente, os funcionários do Poder Público;
- III.** Circular com o veículo sem portar o documento de autorização relativo ao SCCE/Cg ou com a mesma vencida;
- IV.** Operar quando o veículo houver sido reprovado em vistoria veicular;
- V.** Ausência de adesivo obrigatório, interno ou externo;
- VI.** Não apresentar à vistoria do veículo a ser substituído;
- VII.** Não manter seguro de responsabilidade civil com cobertura para passageiros e terceiros;
- VIII.** Não pagar os tributos, taxas e multas estabelecidas na Lei Municipal nº 554/2013;
- IX.** Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente e que comprometa a segurança dos escolares e de terceiros;
- X.** Não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida, salvo com autorização do Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

- XI.** Operar o serviço de Condução Coletiva de Escolares portando arma de fogo e/ou cortante, tanto o Condutor autônomo Autorizado ou condutor eventual;
- XII.** Operar o serviço de Condução Coletiva de Escolares sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, tanto o condutor autônomo Autorizado, bem como o condutor eventual;
- XIII.** Permitir que condutor não autorizado para o Serviço de Condução Coletiva de Escolares conduza o veículo;
- XIV.** Prestar o condutor Serviço de Condução Coletiva de Escolares, estando ele cumprindo pena de suspensão;
- XV.** Utilizar o veículo para o Serviço de Condução Coletiva de Escolares, quando a autorização estiver suspensa em decorrência da penalidade imposta;
- XVI.** Alterar ou rasurar o selo de vistoria, inviabilizando a identificação;
- XVII.** Alterar ou rasurar o termo de autorização, inviabilizando a identificação;
- XVIII.** Deixar de realizar as vistorias semestrais sem motivo justificado e aceito pelo Órgão Gestor;
- XIX.** Alienar ou promover a venda do veículo vinculado a Autorização, sem a comunicação e a autorização do Órgão Gestor;
- XX.** Não portar o termo de autorização e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- XXI.** Romper ou adulterar o lacre lançado pela fiscalização ou na vistoria.